

LEI Nº. 1.619, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

“Reformula o Estatuto dos Servidores do Município de Nerópolis e o Estatuto do Magistério Público do Município de Nerópolis, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nerópolis, Estado de Goiás, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico estatutário para servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Nerópolis.

Parágrafo único - Regime Jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- I. **cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

- II. **função** é a atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;
- III. **servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- IV. **classe** é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;
- V. **carreira** é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso até o seu desligamento, segundo o tempo de serviço e desempenho profissional, escolaridade e tempo de exercício do cargo;
- VI. **grupo ocupacional** é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;
- VII. **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;
- VIII. **vencimentos** correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;
- IX. **remuneração** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- X. **cargo em comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchida também por servidor de carreira nos casos, condição e percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo único deste artigo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atribuições de comando, direção, gerência e assessoramento técnico ou especializado, de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei.

Art. 4º - Função Comissionada é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público de Nerópolis:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V. idade mínima de dezoito anos e

VI. aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente que na Administração Direta é o Prefeito e na Administração Indireta, o Presidente da Autarquia ou da Fundação.

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

Art. 8º - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 9º - Os cargos, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 10 - A investidura em cargo público de provimento efetivo é feita mediante aprovação em concurso público de caráter classificatório e eliminatório que é de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização são fixados em edital, que deve ser publicado no Placard oficial, com ampla divulgação no Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso para cargo que tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional serão estabelecidos em Lei.

§ 2º - A nomeação de candidato aprovado em concurso público é precedida de convocação por edital afixado em local de costume e por publicação no Diário Oficial do Estado, estabelecendo prazo improrrogável para apresentação, sob pena de perda do direito, declarando-se da mesma forma como desistentes os omissos.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 13 - Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 14 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 15 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor deverá apresentar ao órgão competente logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual, sendo que o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 16 - Entende-se por lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público.

Parágrafo Único - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 17 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

- I. da data da posse; e
- II. da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O exercício em função de confiança coincidirá com a publicação do ato de designação.

§ 3º - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 4º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 5º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança.

§ 6º - Os efeitos financeiros da nomeação somente têm vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 7º - A autoridade que irregularmente der exercício a servidor responde, civil e criminalmente, por tal ato e fica, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

§ 8º - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia ou ainda condenado por crime inafiançável, é afastado do exercício do cargo, até decisão final transitado em julgado.

§ 9º - No caso de condenação a pena de detenção ou reclusão, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor, continua, o mesmo, afastado do exercício, até sua soltura.

Art. 18 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper, sem justificativa legal, o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, incumbe ao superior imediato do servidor faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar com vistas à apuração dos fatos e posterior decisão acerca da aplicação da penalidade.

Art. 19 - O servidor deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 20 - Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder a que serve, o servidor pode ter exercício fora do órgão de sua lotação.

SEÇÃO VI

DA CARGA HORÁRIA, DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 21 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, os ocupantes de cargo em comissão, ou de função gratificada, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O Setor responsável pela Gestão de Pessoal, poderá alterar o horário de trabalho, caso as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo pertencente ao grupo ocupacional administrativo da educação poderá optar por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com vencimentos proporcionais.

Art. 22 - Os órgãos cujos serviços se fazem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionam nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes, vedada, nestes casos, a percepção de hora extra.

Parágrafo Único – Salvo o disposto no caput deste artigo, é vedado o trabalho em dias feriados.

Art. 23 - É assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Art. 24 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é assegurada a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 01 (uma) hora.

Parágrafo Único - Não excedendo de 06 (seis) horas o trabalho, é, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

Art. 25 - A frequência será apurada por meio de ponto manual ou digital.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 26 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 2º - O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 3º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 27 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante é concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

- I. comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;
- II. para valer-se de quaisquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deve preencher os seguintes requisitos:
 - a) ser passada em papel marcado com o timbre do estabelecimento ou equivalente;

- b) constar o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula e horário completo de suas atividades.
- III. apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Ficar^á em estágio probatório por um período de trinta e seis meses, a contar da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado por comissão instituída para essa finalidade e com base nos seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. disciplina;
- IV. aptidão e eficiência.

§ 2º - A apuração dos requisitos fixados neste artigo será de responsabilidade da Comissão criada para esta finalidade, e obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento pelo servidor dos requisitos fixados para o estágio, antes de findar o período.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, mediante processo administrativo com direito a ampla defesa, a ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O servidor não aprovado na avaliação de desempenho é exonerado por ato administrativo próprio.

§ 5º - O servidor em estágio probatório pode exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no órgão ou entidade de lotação e somente pode ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

§ 6º - O estágio probatório fica suspenso durante as licenças previstas no Art. 82, exceto as constantes dos incisos I, quando remunerada pelo Município, III e IV, do mesmo artigo.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo será declarado estável no serviço público ao completar trinta e seis meses de exercício.

Art. 30 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;
- IV. para corte de despesas com pessoal, na forma prevista no § 4º do Art. 169 da Constituição Federal, conforme dispuser Lei Federal específica.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - A readaptação é a investidura em função compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial e concedida por ato do Chefe do Poder Executivo:

- I. quando provisória, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial e por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;
- II. quando definitiva, preferencialmente em função integrante da mesma categoria funcional;
- III. quando a readaptação se referir a servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a readaptação.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A Reversão far-se-á *ex-officio* ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior a setenta anos de idade.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens, por força de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 3º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II. reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado a disponibilidade de vaga no cargo.

§ 3º - O tempo de serviço público no Município do reconduzido será computado para os efeitos previstos em lei.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 35 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

- I. a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;
- II. a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.
- III. serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

- a) menor tempo de serviço;
- b) maior remuneração;
- c) menor idade;
- d) menor número de dependentes.

§ 1º - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência municipal e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

SEÇÃO XIV DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito a diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá se efetuar o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 6º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 7º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

§ 8º - O aproveitamento terá preferência de vaga sobre as demais formas de provimento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. recondução
- II. exoneração a pedido ou de ofício;
- III. demissão;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;

VI. posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente; e
- II. a pedido do próprio servidor.

Art. 39 - A vaga ocorrerá na data:

- I. da vigência do ato de recondução, aposentadoria, exoneração ou demissão;
- II. do falecimento do ocupante do cargo;
- III. da vigência do ato que criar o cargo ou aumentar seu quantitativo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 40 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo quadro, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

Art. 41 - Dar-se-á a remoção de:

- I. uma Secretaria para outra;
- II. uma Secretaria para órgão diretamente subordinado e vice-versa;
- III. um órgão para outro da mesma natureza;.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher cargo de lotação existente na unidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

§ 3º - A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de vaga na lotação.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 42 - Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 35 desta Lei.

CAPÍTULO V DA CESSÃO

Art. 43 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - Durante o período da cessão o ônus da remuneração é do órgão ou entidade requisitante, em casos excepcionais pode ser do órgão requisitado.

§ 2º - Expirado o prazo da cessão, o servidor deve se apresentar no órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Estando o servidor em exercício fora do Município de Nerópolis, o prazo a que se refere o parágrafo anterior pode ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar da data final do período de cessão.

Art. 44 - O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo, ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, de acordo com a lotação do servidor.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 46 - A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, do titular da Secretaria ou dirigente de órgão, conforme o caso.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos e referências fixadas em lei.

§ 1º - O servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previstos em lei.

§ 2º - O vencimento ou subsídio, acrescido das vantagens de caráter permanente, dos ocupantes de cargos públicos é irredutível.

Art. 48 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 49 - O servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, perceberá sua remuneração da seguinte forma:

- I. nomeado para cargo em comissão, o servidor optará pelos vencimentos deste ou pelos vencimentos de seu cargo efetivo.
- II. designado para função de confiança, perceberá seus vencimentos do cargo efetivo mais o valor correspondente a Gratificação de Função.
- III. os servidores de outras esferas, investido em cargo público de direção superior da administração municipal, optará por seus vencimentos do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 50 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - Incluem-se na remuneração, para fins do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza. Bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens de caráter transitório.

Art. 51 - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou
- III. metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) de seus vencimentos à favor de terceiros, a critério da Administração;

Art. 53 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, não excedentes a décima parte do valor da remuneração ou provento dos servidores.

§ 1º - O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes a indenização, na mesma proporção.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição é feita imediatamente em uma única parcela.

Art. 54 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto e sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. indenizações;
- III. auxílios pecuniários;
- IV. gratificações; e
- V. adicionais.

§ 1º - As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

§ 3º - Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizado pelo salário-base do servidor.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57 - Ao servidor que for designado, por autoridade competente, para exercer atividade fora do Município será concedida ajuda de custo.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de viagem não cobertas por diárias.

§ 2º - A ajuda de custo é calculada em razão das necessidades de gastos, conforme dispuser o decreto e ou portaria.

Art. 58 - O servidor deve restituir a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviços não prestados.

Art. 59 - O servidor deve prestar conta dos recursos recebidos, quando do retorno à origem, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações devidas ao servidor:

- I. diárias; e
- II. indenização de transporte.

Art. 61 - A diária será concedida ao servidor que a serviço se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida antecipadamente, por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos sob penda de responsabilidade.

Art. 62 - Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 63 – Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I. auxílio-alimentação; e
- II. auxílio-transporte.

Art. 64 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 65 - O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66 - Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

I. vantagens vinculadas à pessoa:

- a) gratificação natalina (13º salário);
- b) adicional de férias;
- c) adicional por tempo de serviço;
- f) gratificação de produtividade.

II. vantagens de serviço:

- a) gratificação de representação de cargo em comissão;
- b) adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas e perigosas;
- c) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- d) adicional por trabalho noturno;

III. vantagens inerentes ao cargo ou à função:

- a) função gratificada;

§ 1º - As vantagens discriminadas neste artigo, observadas as destinações definidas em lei, terão seus fundamentos e impedimentos de acumulação definidos em regulamentos aprovados pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 67 - O décimo terceiro salário, previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano, ou a média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

§ 2º - A parcela única do décimo terceiro salário poderá ser paga juntamente com a remuneração devida no mês de aniversário do servidor.

§ 3º - O servidor exonerado receberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - O décimo terceiro salário deverá ser pago até o dia vinte de dezembro de cada ano e não será considerado para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 68 - Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração.

§ 1º - O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 – O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, à razão de 3% (três por cento) a cada triênio de efetivo serviço prestado, calculado sobre seu vencimento, vedada sua computação para fins de novos cálculos de benefício.

§ 1º - Não será concedido o adicional de tempo de serviço, qualquer que seja o tempo a servidores comissionados.

§ 2º - O adicional não será devido ao servidor, que por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo.

§ 3º - A concessão do adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual de cada servidor.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 70 – O servidor público nomeado para cargo em comissão deverá optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo ou a remuneração do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§ 1º - Não será pago ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão qualquer vantagem que seja inerente ao exercício do cargo efetivo.

§ 2º - Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE

Art. 71 - O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais insalubres ou perigosos, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade, que causem danos à saúde ou com risco de vida, terão direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme abaixo:

§ 1º - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus mínimo, médio e máximo nos percentuais de 5% (cinco) a 20% (vinte), sobre o vencimento básico do servidor;

§ 2º - O adicional de periculosidade calculado no percentual de 30% (trinta), sobre o vencimento básico do servidor;

§ 3º - O direito ao adicional previsto nos parágrafos anteriores cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 5º - Na concessão do adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação e sua regulamentação.

§ 6º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

§ 1º - Em caso de trabalho noturno, o adicional será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, mediante autorização do titular da pasta.

§ 3º - É vedado conceder remuneração pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 4º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda a punição disciplinar.

Art. 74 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que perceber adicional de função que tenha por fundamento a compensação de prestação do trabalho fora ou além do expediente normal não será devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O adicional somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício de suas atividades, implicar carga horária superior a jornada estabelecida para o seu cargo ou função.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 75 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento) a título de adicional por trabalho noturno, computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 76 – Poderá ser concedida ao servidor, gratificação de produtividade, de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento, em decorrência de serviços esporádicos considerados de alta relevância, prestadas à Municipalidade, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – É vedada a concessão de gratificação de produtividade aos servidores administrativos da educação e aos profissionais da educação.

SUBSEÇÃO IX DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 77 – A função gratificada terá quantitativo destinado ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta, conforme regulamento observado o seguinte:

- I. o provimento da função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo;
- II. a função gratificada se dará por decreto do Prefeito Municipal, e será de caráter transitório, sendo dispensável, portanto, a qualquer tempo, o servidor nela investido; o servidor nela investido fica obrigado a prestação de serviço em dedicação exclusiva;
- III. não é atribuível a servidor ocupante de cargo comissionado ou temporário, bem como não é cumulativa com remuneração à base do subsídio;
- IV. a função gratificada será percebida cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração pelo exercício de cargo de provimento efetivo.

V. a gratificação de função não é cumulativa com demais gratificações, conforme regulamento.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 78 - Após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade dos serviços, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 79 - As férias são concedidas por ato do Chefe do Poder ao qual se vincula o servidor em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito, mediante escala de férias.

§ 1º - Somente em casos excepcionais são as férias concedidas em 2 (dois) períodos, que não podem ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - A concessão das férias é participada, por escrito e mediante recibo, ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de seu gozo.

§ 3º - Os membros de uma mesma família, que sejam servidores públicos do Município, têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

§ 4º - O empregado estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, tem direito a fazer coincidir suas férias com as escolares, desde que não prejudique o andamento do serviço público.

§ 5º - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exoneração.

§ 6º - Os adicionais por trabalho extraordinário e noturno, que o servidor estiver percebendo na data do início do gozo das férias são computados no vencimento que serve de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 7º - A critério da Administração é permitido ao servidor converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Prefeito.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas deve gozar, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto no § 7º do artigo 81 desta Lei.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. maternidade;
- IV. paternidade;
- V. para prestação de serviço militar;
- VI. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII. para atividade política;
- VIII. para o trato de interesse particular;
- IX. para o exercício de mandato classista;
- X. para o desempenho de mandato eletivo
- XI. prêmio por assiduidade

XII. para aprimoramento profissional.

Art. 83 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica processada segundo normas do sistema de perícia médica do Município.

§ 1º - A concessão das licenças para tratamento de saúde observará regras das atividades de perícia médica e pagamento de benefícios, definidas pelo sistema de previdência social.

§ 2º - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo pericial ou atestado.

§ 3º - Até dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 4º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

§ 5º - O tempo necessário a inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 6º - Caso o servidor esteja ausente do Município de Nerópolis e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 7º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 9º - Quando não couber a concessão da licença, o período de ausência ao serviço será considerado de licença sem vencimentos ou, caso seja comprovada simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo, nos termos desta Lei.

§ 10 – Somente serão aceitos atestados médicos com duração até 3 (três) dias, intercalados ou consecutivos, num período de 30 (trinta) dias. Após este período será necessária a inspeção pela Perícia Médica Municipal.

Art. 85 - O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial realizado pelo sistema de previdência social do Município.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§ 3º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 4º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art. 86 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 87 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

§ 1º - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 2º - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 3º - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88 - A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros quinze dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função e será paga pelo erário municipal.

§ 1º - A partir do décimo sexto primeiro dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social na qual se encontrar vinculado o servidor.

§ 2º - Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço ao servidor terá assegurada a complementação do benefício pelo tesouro municipal, caso o valor desse seja inferior a sua remuneração, conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 89 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença é concedida sem prejuízo da remuneração, até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com 50% (cinquenta por cento) da remuneração por até 90 (noventa) dias e sem vencimento após 90 (noventa) dias de afastamento.

§ 3º - Em cada período de 5 (cinco) anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE E ADOTANTE

Art. 91 - É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a qual pode ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, se o benefício for requerido até o primeiro mês após o parto.

§ 1º - A licença pode ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 92 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é concedida licença à adotante conforme abaixo:

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença é de 120 (cento e vinte) dias, a qual poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, se esta for requerida no primeiro mês após a adoção.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, o período de licença é de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença à adotante é concedida somente mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento de filho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 95 - Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, for deslocado de ofício para outro Município ou Estado, ou para o exercício de mandato eletivo, estadual ou federal.

§ 1º - A licença prevista nesta Seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

§ 1º - Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal, ressalvado aquele investido em mandato de vereador.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 97 - A critério da Administração, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, que poderá se dar por meio de publicação em Diário Oficial, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º - O servidor em licença para o trato de interesse particular deverá contribuir para o sistema de previdência social do Município, com base na última remuneração-de-contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

Art. 98 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - É assegurado o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional e sindicato nas seguintes condições:

- I. para federação, confederação e órgão de fiscalização profissional, 1 (um) servidor;
- II. para sindicatos, na seguinte proporção:
 - a) 1 (um) servidor, para até 200 (duzentos) filiados;
 - b) 2 (dois) servidores, para até 500 (quinhentos) filiados;
 - c) 3 (três) servidores, para sindicatos com mais de 500 (quinhentos) filiados;

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 100. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

IV. investido em mandato de conselheiro tutelar, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 101 - Ao servidor é assegurada a licença prêmio de 03 (três) meses, correspondentes a cada quinquênio de serviço público prestado na condição **de titular de seu cargo efetivo**, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 102 - Ao entrar no gozo da licença prêmio, o servidor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular acrescido das vantagens pecuniárias permanentes nos termos do Estatuto.

Art. 103 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 104 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

- I. licença para tratamento da saúde do próprio servidor, até sessenta dias consecutivos ou não;
- II. licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- III. faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, superior a 30 (trinta) dias no quinquênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 105 - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I. licença para tratamento da saúde do próprio servidor, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- II. licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

- III. licença para o trato de interesse particular;
- IV. suspensão aplicada ao servidor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a parada na contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 106 - Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo poderá estar em gozo de licença prêmio.

Parágrafo Único - As licenças prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Educação serão concedidas somente com início nos meses de janeiro e agosto, salvo por autorização do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 107 - Será concedida licença para aprimoramento profissional, para o servidor efetivo, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O curso a ser frequentado deverá ser reconhecido e ministrado por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º - São requisitos para a obtenção da licença:

- I. o interesse da administração;

- II. instruir o pedido com os documentos de habilitação em processo seletivo e o comprovante de inscrição no respectivo curso;
- III. firmar compromisso, por escrito, de retornar ao serviço público municipal após o término da licença, e nele permanecer por prazo igual ao da duração do curso;
- IV. firmar compromisso, por escrito, de restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida;
- V. período não superior a 2 (dois) anos.

Art. 108 - Caberá a administração decidir fundamentadamente quanto a ser ou não remunerado o período da referida licença.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 109 - O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

- I. por um dia, para doação de sangue;
- II. por um dia, para se alistar como eleitor; e
- III. até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV. durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.
- V. por um dia na data do aniversário do servidor, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PECULIARIDADES

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES E GESTÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 110 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;
- IV. Funções de Magistério, as exercidas por professores, na atividade de docência, de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica, em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, e/ou designados para atividades docentes em outros órgãos da administração municipal.

Art. 111 - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, desde que exercidas por professores, assim entendidas as funções de:

- I. direção ou administração de unidade escolar;
- II. coordenação geral, coordenação técnica e coordenação pedagógica;

- III. assessoramento pedagógico;
- IV. planejamento, inspeção, supervisão e orientação.

Parágrafo Único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções complementares na carreira do magistério, que não a de docência, será de três anos, e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, desde que devidamente comprovado.

Art. 112 - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação terá interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvos os casos previstos em lei.

§ 2º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho e vencimento estabelecidos em comum acordo entre o servidor e o órgão onde for prestar serviços, sem ônus para a origem.

§ 3º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor que se refere o parágrafo primeiro, poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

Art. 113 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais no âmbito de sua jurisdição, competendo-lhe definir, orientar e supervisionar as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A administração das políticas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino ocorre no nível central e nas unidades escolares.

Art. 114 - A Prefeitura de Nerópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao Profissional da Educação;

- I. ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- II. licenciamento para esta finalidade;
- III. piso salarial profissional;
- IV. aperfeiçoamento profissional continuado, podendo ter progressão funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V. igualdade de tratamento para todos os Profissionais do Magistério;
- VI. liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do Magistério participativo;
- VII. condições adequadas de trabalho;
- VIII. data-base para reposição salarial;
- IX. outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 115 - A gestão de cada unidade escolar será exercida por um gestor, licenciado e legalmente habilitado na área educacional, dentre os professores efetivos estáveis, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de processo seletivo interno, a ser regulamentado pela Secretaria de Educação.

§ 1º - O processo seletivo interno se dará por meio de lista tríplice, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo os critérios determinados em regulamento específico.

§ 2º. O mandato do gestor escolar, escolhido em lista tríplice, terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período.

§ 3º. O processo seletivo será realizado no mês de novembro para vigorar a partir do ano subsequente, conforme regulamento específico.

Art. 116 - Em cada unidade escolar e centro municipal de educação infantil haverá um Conselho Escolar, órgão consultivo e fiscalizador, constituído pelo Gestor, representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos, dos pais ou responsáveis pelos alunos, todos eleitos pelos seus pares, conforme o estatuto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar tem como objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais de forma democrática, assegurando a participação da comunidade escolar nas discussões pedagógicas, administrativas e financeiras.

SEÇÃO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 117 - Os ocupantes dos cargos de Profissional da educação estão sujeitos à prestação da carga horária de 30 (trinta) horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 30% da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação, **sendo no mínimo 1/3 das horas atividades cumpridas nas Unidades Escolares.**

§ 1º - A jornada de que trata o caput poderá, ainda, ser de:

- I. 20 (vinte) horas semanais a pedido do Professor;
- II. 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe, quando houver interesse da Administração, mediante modulação semestral;
- III. 40 (quarenta) horas para os professores em exercício de atividades administrativas definidas em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo excedente na carga horária, esta será remunerada com o valor da hora/aula proporcional ao vencimento básico do Professor.

§ 3º - A jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 30 (trinta) horas semanais em cada cargo, já incluídas as horas atividades.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, READAPTAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO PROFESSOR

Art. 118 - As substituições, quando necessárias em casos de ausência ou de licença superior a 3 (três) dias, serão feitas conforme os seguintes critérios:

- I. mediante convocação de professor ou professores da mesma unidade ou da unidade mais próxima;
- II. mediante contrato temporário de terceiros;

§ 1º - O professor do quadro permanente que substituir será remunerado de acordo com o valor da hora-aula do seu cargo efetivo.

§ 2º - O contrato temporário será remunerado de acordo com sua habilitação, sendo o contrato realizado mediante apresentação de certificado de curso técnico ou superior em magistério ou área específica.

Art. 119 - A remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra ou excepcionalmente para setores ou departamentos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção do professor de uma unidade escolar para outra se dará:

- I. a seu pedido por escrito;
- II. por permuta, com concordância do outro professor;
- III. para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado próprio, do cônjuge ou dependente legal;
- IV. de ofício, para atender superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta fundamentada da autoridade responsável pela unidade escolar, em que esteja lotado, a juízo da Secretária Municipal de Educação.

§ 2º - A remoção do professor somente será permitida se o mesmo possuir habilitação mínima exigida por lei para a função de magistério a ser exercida.

§ 3º - A remoção do professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo relevante interesse público.

§ 4º - O professor somente poderá ser cedido para exercer funções fora do magistério nos seguintes casos:

- I. para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II. para exercer as funções de Magistério previstas neste estatuto
fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com ônus para o órgão requisitante.

Art. 120 - A Readaptação é a investidura do Professor em outra função, compatível com sua capacidade física ou intelectual, após comprovação por laudo médico expedido pela Perícia Médica Oficial do Município, mediante decisão colegiada e fundamentada, com jornada de trabalho compatível com o interesse da administração pública.

§1º - A carga horária será resguardada quando comprovada que a readaptação se deu em função do exercício do magistério.

§2º - Os professores readaptados, após submeterem-se a processos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ocuparão funções conforme estabelecido nas diretrizes educacionais para organização do ano letivo.

SEÇÃO V
DOS DIREITOS E VANTAGES ESPECÍFICOS DOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO

Art. 121 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor do magistério terá direito às vantagens pecuniárias de acordo com a natureza para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

- I. adicional de titularidade;
- II. gratificação de regência especial;
- III. função gratificada da educação.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 122 - Será concedida ao profissional da educação, que estiver atuando no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho das funções de docência, gratificação de titularidade mediante apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação para efeito no disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de Educação.

§ 2º - Só serão considerados para efeitos de gratificação de titularidade de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento), oferecidos presencial ou semi-presencial com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência.

§ 3º - Os cursos de que trata o § 2º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, realizados a partir do ingresso do servidor no cargo em que ocupa.

§ 4º - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo quando o curso constituir requisito exigido para nomeação, progressão ou demais benefícios.

Art. 123 - A gratificação de titularidade, comprovada, será calculada sobre o vencimento do professor a razão de:

- I. 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II. 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III. 15% (quinze por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;
- IV. 20% (vinte por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;
- V. 25% (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas.

- VI. 30% (trinta por cento) para curso ou cursos de duração igual ou superior a 1080 (mil e oitenta) horas;
- VII. 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação a nível de mestrado;
- VIII. 60% (sessenta por cento) para pós-graduação a nível de doutorado.

§ 1º - Os totais de horas de que se trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso, ou no caso dos incisos I a VI, pela soma de duração de vários cursos, desde que observado os requisitos previstos no artigo 122.

§ 2º - As horas utilizadas para concessão de um percentual de titularidade não poderão ser utilizadas para nova titularidade, mesmo que excedentes.

§ 3º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º - A concessão da gratificação de titularidade dar-se-á nos meses de abril e agosto, mediante processo devidamente instruído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124 - A gratificação de titularidade integra o vencimento para efeitos de férias, licença e afastamento remunerado e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com os preceitos legais.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA ESPECIAL

Art. 125 – Pelo efetivo exercício em classe de primeiro e segundo ano do ensino fundamental (anos iniciais) e classe multisseriada, será atribuído ao profissional da educação, gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único – o profissional da educação que exercer cumulativamente as funções previstas no caput perceberá o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento básico.

SUBSEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DA EDUCAÇÃO

Art. 126 - A função gratificada da educação (FGE) será destinada ao atendimento das funções de suporte pedagógico do Magistério, na Secretaria Municipal de Educação, relativas à atribuição de responsabilidade e ao exercício de funções de chefia e assessoramento da própria Secretaria e das unidades escolares, conforme critérios de complexidade estabelecidos em regulamento observado o seguinte:

- I. o provimento da função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria Municipal da Educação, mediante ato do Chefe do Poder Executivo;
- II. a designação para o desempenho de função gratificada da Educação importa a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;
- III. a função gratificada da educação:
 - a) reveste-se de natureza transitória, sendo dispensável, portanto, a qualquer tempo, o servidor nela investido;
 - b) não é atribuível a pessoal comissionado ou temporário, bem como não é cumulativa com remuneração à base de subsídio;
 - c) independe de posse;
 - d) a gratificação dela decorrente será percebida cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração pelo exercício de cargo de provimento efetivo;

e) somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, também, para esse fim somente os afastamentos em razão de férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de licença maternidade ou de tratamento da própria saúde;

f) não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 127 - O professor fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - Desde que, em regência de classe, o professor deverá gozar férias anualmente no mês de julho.

§ 4º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença maternidade, ou licença para tratamento de saúde, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 5º - O profissional da educação não é obrigado a interromper suas férias qualquer que seja o motivo.

SEÇÃO VII

DO RECESSO ESCOLAR

Art. 128 - O professor fará jus, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, a 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - O recesso escolar é período de que compreende ao momento escolar dedicado ao descanso do profissional da educação.

§ 2º - O recesso escolar de 15 (quinze) dias deverá ocorrer preferencialmente no mês de janeiro, antes do início do período letivo, ou de acordo com a necessidade de cada unidade escolar.

§ 3º - Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

SEÇÃO VIII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DOS PROFESSORES

Art. 129 - Ao professor é permitida a acumulação remunerada de:

- I. dois cargos de professor;
- II. um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o professor é obrigado a comprovar a compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECÍFICAS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

Art. 130 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor Administrativo da Educação terá direito às vantagens pecuniárias de acordo com a natureza para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

- I. adicional de incentivo funcional;
- II. função gratificada da educação.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 131 - Será concedido ao servidor pertencente do quadro da educação, grupo ocupacional administrativo, que estiver atuando no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cumprido integralmente o estágio probatório, gratificação de incentivo funcional, mediante apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação para efeito no disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de atuação do servidor.

§ 2º - Só serão considerados para efeitos de gratificação de incentivo funcional de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 20 (vinte) horas, nos quais o servidor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento), oferecidos presencial ou semi-presencial com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 3º - Os cursos de que trata o § 2º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, realizados a partir do ingresso do servidor no cargo em que ocupa.

§ 4º - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo quando o curso constituir requisito exigido para nomeação, progressão ou demais benefícios.

Art. 132 - A gratificação de incentivo funcional, comprovada, será calculada sobre o vencimento do professor a razão de:

- I. 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II. 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III. 15% (quinze por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;
- IV. 20% (vinte por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;
- V. 25% (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas.
- VI. 30% (trinta por cento) para curso ou cursos de duração igual ou superior a 1080 (mil e oitenta) horas;
- VII. 40% (cinquenta por cento) para pós-graduação a nível de mestrado;
- VIII. 50% (sessenta por cento) para pós-graduação a nível de doutorado.

§ 1º - Os totais de horas de que se trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso, ou no caso dos incisos I a VI, pela soma de duração de vários cursos, desde que observado os requisitos previstos no artigo 131.

§ 2º - As horas utilizadas para concessão de um percentual de incentivo funcional não poderão ser utilizadas para novo incentivo, mesmo que excedentes.

§ 3º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º - A concessão da gratificação de incentivo funcional dar-se-á nos meses de abril e agosto, mediante processo devidamente instruído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 133 - A gratificação de incentivo funcional integra o vencimento para efeitos de férias, licença e afastamento remunerado e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com os preceitos legais.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DA EDUCAÇÃO

Art. 134 - A função gratificada da educação (FGE) será destinada ao atendimento das funções de suporte pedagógico e administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, relativas à atribuição de responsabilidade e ao exercício de funções de chefia e assessoramento da própria Secretaria e das unidades escolares, conforme critérios de complexidade estabelecidos em regulamento observado o seguinte:

- I. o provimento da função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria Municipal da Educação, mediante ato do Chefe do Poder Executivo;

II. a designação para o desempenho de função gratificada da Educação importa a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

III. a função gratificada da educação:

a) reveste-se de natureza transitória, sendo dispensável, portanto, a qualquer tempo, o servidor nela investido;

b) não é atribuível a pessoal comissionado ou temporário, bem como não é cumulativa com remuneração à base de subsídio;

c) independe de posse;

d) a gratificação dela decorrente será percebida cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração pelo exercício de cargo de provimento efetivo;

e) somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, também, para esse fim somente os afastamentos em razão de férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de licença maternidade ou de tratamento da própria saúde;

f) não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135 - A apuração do tempo de serviço será em feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

§ 1º - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência.

§ 2º - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I. certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;
- II. certidão de frequência;
- III. justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

§ 3º - A justificação judicial prevista no inciso III do parágrafo segundo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de parecer jurídico do Município.

Art. 136 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I. férias e recesso escolar;
- II. casamento e luto, até oito dias;
- III. exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV. licença maternidade;
- V. licença paternidade;
- VI. licença para tratamento de saúde;

- VII. licença por motivo de doença em pessoa da família, observadas regras desta Lei;
- VIII. acidente em serviço ou doença profissional;
- IX. doença de notificação compulsória;
- X. missão oficial;
- XI. estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que percebendo remuneração e não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses;
- XII. recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XIII. suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XIV. convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XV. candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto nesta Lei;
- XVI. mandato legislativo ou executivo, municipal, federal ou estadual;
- XVII. mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;
- XVIII. júri e outros serviços obrigatórios.
- XIX. desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime próprio de previdência do Município

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em defesa de direito ou interesse legítimo, assim como o de representar.

§ 1º - O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º - Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

§ 4º - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II. das decisões sobre os recursos interpostos.

§ 5º - Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 138 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

§ 1º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 2º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

§ 1º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

§ 2º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 140 - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

§ 1º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

§ 2º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município manterá regime próprio de previdência social para os servidores, definido em Lei específica, organizado nos termos da Constituição Federal, para concessão, pagamento e manutenção de benefícios aos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 142 - O Município poderá, em regime de custeio compartilhado, na forma definida em Lei específica, instituir Plano de Saúde para os servidores municipais e seus dependentes.

Art. 143 - O Município poderá celebrar convênio com outros planos de saúde administrado por outro município ou pelo Estado para manutenção do Plano de Saúde dos servidores municipais.

Parágrafo Único - As contribuições para o custeio do plano de saúde do servidor e do município serão estabelecidas no respectivo convênio.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 144 - São deveres do servidor:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

- V. representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;
- VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII. providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;
- VIII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- X. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo;
- XI. cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XII. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XIII. proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 - Ao servidor é proibido:

- I. referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III. entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V. tratar de interesses particulares na repartição;
- VI. promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VII. exercer o comércio entre os companheiros de serviço;
- VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;
- IX. coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- X. participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;
- XI. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;
- XII. pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;
- XIII. praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;
- XIV. receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XV. deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XVI. cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XVII. acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei.
- XVIII. faltar à verdade no exercício de suas funções por malícia e má fé;
- XIX. deixar de informar com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;
- XX. dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representações, petições, recursos ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;
- XXI. negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
- XXII. apresentar maliciosamente queixa, denúncia ou representação;
- XXIII. trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;
- XXIV. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXV. usar durante o serviço, bebida alcoólica de qualquer natureza ou psicotrópicos e congêneres, assim como traficá-los;
- XXVI. negligenciar a guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- XXVII. fazer uso indevido de veículo da repartição;

XXVIII. ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ação;

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 146 - Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 147 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I. proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II. vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 148 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 149 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 150 - Verificado mediante processo administrativo que o servidor esta acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Tesouro Municipal ou de terceiros; a pena abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissos ou comissos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º - Nos casos de indenização ao Tesouro Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º - Ressalvados os casos do parágrafo segundo, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o servidor responsável pelo dano.

Art. 152 - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 153 - São penas disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. multa;
- IV. demissão;

- V. cassação de disponibilidade; e
- VI. destituição de cargo em comissão.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor infrator.

§ 1º - a aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.

§ 2º - a aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ampla defesa ao servidor.

Art. 155 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 156 - A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

- I. falta grave;
- II. reincidência em falta já punida com repreensão; e
- III. desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 157 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- III. incontinência pública ou escandalosa;
- IV. prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;
- V. ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular de dinheiro público;
- VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;
- IX. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X. acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XI. desídia no cumprimento do dever;
- XII. abandono de cargo;

XIII. ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante um ano;

§ 1º - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

§ 2º - A pena de demissão prevista no inciso I, deste artigo, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 158 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 159 - São competentes para aplicar penas disciplinares:

- I. o Prefeito Municipal ou Dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;
- II. os Secretários Municipais e os Dirigentes dos demais órgãos nos casos de suspensão até noventa dias;
- III. os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Art. 160 - Prescreverá a punibilidade:

- I. em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em dois anos, quanto a suspensão ou multa; e
- III. em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º - Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente e Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 162 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 166 - Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 167 - A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 168 - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 169 - Caberá aos Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos ordenarem, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do servidor infrator.

Art. 170 - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no Art. 162, desde que o afastamento do servidor seja necessário a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pela autoridade competente, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo do servidor será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 171 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º - Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, o servidor restituíra, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 172 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por servidor ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado.

Parágrafo Único - A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o servidor, mediante ato próprio.

Art. 173 - Promove-se a sindicância:

- I. como preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II. quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 174 - O servidor ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá às seguintes diligências:

- I. inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II. concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 175 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o servidor ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 176 - É da competência dos Secretários Municipais e dos dirigentes superiores das autarquias e fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão Processante.

§ 1º - A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º - Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º - Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 177 - Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo Único - O servidor designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 178 - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º - O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do servidor acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 179 - A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º - No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º - Aos chefes diretos de servidores citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 180 - Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 181 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de três, as quais serão notificadas.

§ 1º - Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º - Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, podendo fazer-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º - Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 182 - O servidor público que se recusar a depor sem justa causa, terá a sua remuneração suspensa até o cumprimento da notificação.

Parágrafo Único - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 183 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 184 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 185 - No curso do processo disciplinar serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 186 - Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um servidor municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor ad hoc para a audiência previamente designada.

§ 5º - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 187 - Encerrada a instrução, será dentro de 5 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 188 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado e providenciado as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 189 - Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no Art. 181.

Art. 190 - A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo Único - Deverá, também, a comissão em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 191 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

§ 5º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada a conclusões do relatório.

§ 6º - Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 193 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado.

Art. 194 - O servidor que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 195 - Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPITULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 196 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto nesta Lei.

§ 2º - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I. requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II. diligenciar a fim de localizar o acusado;

- III. ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV. solicitar aos órgãos competente, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V. requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 197 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Parágrafo Único - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

- I. de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais;
- II. atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Art. 198 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

- I. a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II. após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III. quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 199 - A revisão será processada por comissão constituída na forma desta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido à Procuradoria Geral do Município para deliberar, na forma da legislação vigente.

§ 2º - No exame do pedido revisional, a Procuradoria Geral do Município poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º - Após a deliberação da Procuradoria Geral, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Prefeito, para homologação ou veto.

Art. 200 - A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 201 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 202 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 203 - Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 204 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 205 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a reintegração do servidor, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TITULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL DE
INTERESSE PÚBLICO

Art. 206 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado, conforme legislação específica.

Art. 207 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, nos seguintes casos:

- I. combate a surtos endêmicos;
- II. campanhas preventivas contra doenças;
- III. contratação de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;
- IV. atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança pública, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do concurso público;
- V. contratação de pessoal, em substituição;
- VI. contratação de pessoal para execução direta de obras públicas;
- VII. contratação de pessoal para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

§ 1º - As contratações em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo, somente até o retorno do titular do cargo.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a contratação ocorrerá somente até a finalização da campanha de combate ou preventiva, conforme o caso.

§ 3º - No caso do inciso III, a contratação ocorrerá apenas dentro do prazo de vigência do convênio ou contrato.

§ 4º - Nos casos dos incisos IV, a contratação ocorrerá somente até a entrada em exercício dos servidores concursados; devendo a deflagração do concurso público ocorrer em até um ano, havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo, prorroga-se o prazo para até dois anos.

§ 5º - Havendo questionamento judicial de concurso público, a contratação poderá ocorrer até a solução da lide.

§ 6º - No caso do inciso VI, o prazo da contratação será o da execução da obra.

§ 7º - A contratação de pessoal de que trata o inciso VII, poderá ocorrer até a completa implantação da escola em tempo integral.

§ 8º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, podendo se dar por meio de provas ou de títulos.

Art. 208 - Na contratação por tempo determinado será observado o vencimento inicial da carreira do cargo para o qual houve o contrato.

Parágrafo Único – O contratado temporariamente será filiado ao regime geral de previdência social.

TÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO, DO DESEMPENHO E DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA CAPACITAÇÃO

Art. 209 - O Município de Nerópolis deverá instituir como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II. capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV. integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 210 - Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

- I. de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Município de Nerópolis;
- II. de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III. de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham sendo exercidas até o momento.

Art. 211 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

- I. identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II. facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III. desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;
- IV. submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 212 - O órgão responsável pela Gestão de Pessoas, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

§ 1º - Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

§ 2º - Para os programas de capacitação e treinamento deverão, obrigatoriamente, ter preferência os servidores efetivos.

§ 3º - A execução dos programas de capacitação e treinamento poderá ser realizada diretamente pela Prefeitura ou mediante contrato de serviços para esta finalidade.

Art. 213 - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

- I. reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II. divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III. discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV. utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO II

DO DESEMPENHO

Art. 214 - Fica instituída a Avaliação de Desempenho do Servidor, sob qualquer regime, a ser apurada, no decorrer do ano, em Formulário Próprio analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional elaborar os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho, bem como a confecção de formulário próprio.

Art. 215 - Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 216 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho e avaliação do estágio probatório dos servidores do Município de Nerópolis, sendo constituída por 3 (três) membros escolhidos da seguinte forma:

- I. 01 (um) servidor que tenha habilitação em psicologia;
- II. 01 (um) servidor lotado na gestão de pessoas;
- III. 01 (um) servidor com habilitação na área jurídica.

§1º - cada membro terá um suplente que será escolhido da mesma forma que seu titular.

§2º - os membros da Comissão que se refere o *caput* deverão, preferencialmente, serem servidores públicos municipais estáveis.

Art. 217 - O mandato dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional será de 3 (três) anos.

§1º - caberá uma única recondução dos membros para período subsequente, exceto se a indicação partir de ente ou autoridade diversa da que o tenha designado para o mandato que estiver encerrando.

§2º - na hipótese de impedimentos, proceder-se-á à substituição do membro, conforme critério fixado no *caput* do artigo anterior.

Art. 218 - A Comissão terá as seguintes atribuições:

- I. coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão e promoção;
- II. verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;
- III. apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional, exceto nos casos relacionados ao processo de avaliação do Estágio Probatório, previstos em lei;
- IV. coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Art. 219 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização, composição e forma de funcionamento regulada por ato do Poder Executivo.

TITULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 – A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos das repartições pública municipais.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 222 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 223 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são os previstos em lei específica.

Art. 224 – O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 225 – Os servidores que na data de publicação da presente lei contar com menos de 03 (três) anos de efetivo exercício no Município de Nerópolis, que percebem atualmente o anuênio, continuarão a perceber o adicional até completar o tempo exigido para recebimento do triênio, data na qual o adicional será substituído.

Art. 226 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município e disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis nº. 791, de 04 de abril de 1990, 1.123, de 08 de agosto de 1990, 1.023, de 06 de setembro de 1996, 1.433, de 11 de setembro de 2007, 1.456, de 07 de julho de 2008, 1.516, de 23 de dezembro de 2009 e 1.610 de 12 de maio de 2011, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de junho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nerópolis, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de junho de 2011.

GIL TAVARES
Prefeito Municipal

WALDIR DE SOUZA NASCIMENTO
Sec. Mun. Gov. Adm e Planejamento